



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015082-35.2012.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2013.00133800.2.00388/00128

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO : 0015082-35.2012.4.01.3800

**IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO
BASICA E PROFISSIONAL**

**IMPETRADO: DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MG - IFMG**

SENTENÇA TIPO A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PROFISSIONAL – SINASEFE – SEÇÃO SINDICAL BAMBUÍ – MG, qualificado nos autos, em substituição processual de seus filiados, em face da DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS – IFMG.

Pede, ao final, seja confirmada a liminar, concedendo-se a segurança.

O impetrante relata que o ato apontado como coator decorre da Orientação Normativa nº 04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que foi acatada e resultou na seguinte determinação, veiculada pelo Memorando nº 035/2012/DGP/1FMG/SETEC/MEC, datado de 16/02/12, assinado pela autoridade impetrada:

"Em face da determinação legal supramencionada [o art. 5º, § 3º, da referida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015082-35.2012.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2013.00133800.2.00388/00128

*Orientação Normativa], informamos que a partir de **01 de março de 2012**, o pagamento do Auxílio-Transporte será feito mediante a apresentação dos bilhetes utilizados no mês. Dessa forma, os usuários de transporte intermunicipal deverão apresentar, nos Setores de Gestão de Pessoas dos respectivos Campi, **até o 5º dia útil** do mês subsequente, os bilhetes utilizados no mês anterior para serem indenizados.”.*

Afirma que, atualmente, o pagamento do Auxílio-Transporte, no âmbito do IFMG, não necessita da apresentação de bilhetes utilizados no mês anterior, bastando a declaração do servidor de que necessita deste benefício, com a apresentação do comprovante de residência. O parâmetro para fixação do valor indenizatório, pago em espécie aos servidores, é equivalente ao *quantum* necessário ao pagamento despendido na hipótese de utilização do transporte público, nos termos e tabelas da legislação regente.

Com o advento do referido memorando, surgiu a imposição de apresentação, pelo servidor, dos bilhetes efetivamente utilizados no mês anterior, como condição para que sejam indenizados pelo valor despendido no seu transporte coletivo para o local de trabalho e seu retorno, sob pena de suspensão e/ou exclusão do benefício. Ou seja, somente farão jus ao Auxílio-Transporte aqueles que se valerem dessa espécie de transporte e segundo seu efetivo uso.

Afirma que tal exigência desvirtua a finalidade da norma (custear as despesas de deslocamento do servidor, seja por transporte público, seja por veículo particular), porquanto a referida parcela remuneratória, criada pela Lei 7.418/85, hoje disciplinada pela MP 2.165-36/01 (e Decreto 2.880/98), destina-se a indenizar, em parte, as despesas realizadas pelo servidor com o transporte municipal, intermunicipal ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015082-35.2012.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2013.00133800.2.00388/00128

interestadual, para o deslocamento até o local de trabalho e seu retorno.

Aduz ainda que, além de configurar-se uma interpretação irrazoável dada pela autoridade coatora aos requisitos autorizadores da vantagem, desconsidera que, muitas vezes, não há transporte coletivo disponível na região de domicílio do servidor, ou há, mas em horários incompatíveis com o horário de trabalho, obrigando-o ao deslocamento por meio próprio.

Em suma, sustenta que a vantagem denominada Auxílio-Transporte foi instituída com a finalidade de indenizar os gastos efetuados por servidores públicos federais no deslocamento residência-trabalho-residência, valham-se ou não desse auxílio para tal, ou seja, independentemente do meio de transporte adotado ou da apresentação de bilhetes comprobatórios. E ampara seu direito líquido e certo na violação da regra do art. 1º da MP 2.165-36/01 e de diversos precedentes jurisprudenciais que corroboram sua alegação.

Fundamenta o perigo da demora na iminência de supressão da parcela remuneratória referente ao Auxílio-Transporte, caso, a partir de março, os substituídos não apresentem bilhetes de utilização de transporte público intermunicipal.

Pugna pois, pela concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que importe na suspensão e/ou supressão do pagamento do Auxílio-Transporte em relação, **única e exclusivamente, aos servidores sindicalizados/substituídos** do impetrante, independentemente do meio de transporte adotado ou da apresentação de bilhetes comprobatórios, tornando sem efeito provisoriamente o Memorando nº 035/2012/DGP/1FMG/SETEC/MEC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015082-35.2012.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2013.00133800.2.00388/00128

Ao final, requer a confirmação da ordem em liminar, tornando sem efeito o referido memorando definitivamente.

Juntou instrumento de mandato, documentos e pagou as custas.

Postergado o exame do pedido em liminar para após as informações pela autoridade coatora, esta suscita, preliminarmente, que o sindicato não juntou a relação de seus sindicalizados.

No mérito, defende a legalidade do ato. Argumenta que a leitura do art. 1º da Orientação Normativa 04/2011, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, demonstra que o pagamento pela União do Auxílio-Transporte, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, razão por que o servidor tem a obrigação de prestar conta de suas despesas relacionadas ao seu deslocamento residência/trabalho/residência.

Decisão deferiu a medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender ausente o interesse público que assim o justifique.

O IFMG apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O IFMG comprovou a interposição de agravo de instrumento.

A decisão foi mantida pelo Juízo (fl. 145).

Os autos foram conclusos para sentença.

II – Fundamentação

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NATALIA FLORIPES DINIZ em 15/01/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4796813800200.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015082-35.2012.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2013.00133800.2.00388/00128

No exame do pedido liminar, foi consignado o entendimento de que estavam presentes os requisitos legais para a concessão daquela medida.

Neste momento de verificação exauriente das alegações e provas apresentadas pelo impetrante, tenho que subsiste a fundamentação esposada na decisão que deferiu a liminar.

Com efeito, não vejo como alterar o posicionamento adotado por ocasião da apreciação do pedido de liminar.

Em face do exposto, tomo os exatos termos da decisão que deferiu a liminar como razões de decidir:

“O ato impugnado consiste na exigência de comprovação do uso pelo servidor, no mês anterior, de transporte público intermunicipal, para o fim de ser ressarcido com Auxílio-Transporte. Fundou-se na vedação de pagamento do Auxílio-Transporte àquele servidor que se vale de transporte regular rodoviário seletivo ou especial – assim entendido o feito por veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes –, contida no art. 5º, caput, da Orientação Normativa nº 04/2011, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A proibição estabelecida na Orientação Normativa é do pagamento do referido auxílio àqueles que utilizam transporte regular rodoviário seletivo ou especial no seu deslocamento residência/trabalho/residência, razão por que, nos termos do § 3º do mesmo artigo, impôs a comprovação de seu uso, para a percepção do benefício.

Mas o Memorando nº 035/2012/DGP/1FMG/SETEC/MEC ampliou a proibição expressa na Orientação Normativa mencionada, para alcançar todos os servidores, usuários ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015082-35.2012.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2013.00133800.2.00388/00128

não de serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

De plano, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo a legislação de regência da matéria.

O Decreto 2.880/98, que regulamenta o Auxílio-Transporte dos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder

Executivo da União e altera o Decreto 95.247, de 17/11/87, estabelece:

*"Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE e **destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual** pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, **nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa**, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e **aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais** ."*
(Destaques nossos.)

Por sua vez, a Medida Provisória 2.165-361, de 23/08/01, dispõe que o Auxílio-Transporte em pecúnia é devido aos servidores do Poder Executivo para indenizar parte das despesas realizadas com o deslocamento ao local de trabalho. A previsão legal para a sua concessão está fixada nos seguintes termos:

*"Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das **despesas realizadas** com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015082-35.2012.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2013.00133800.2.00388/00128

*direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, **excetuadas** aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas **efetuadas com transportes seletivos ou especiais.** (Destaques nossos.)*

...

Art. 6º - A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º - A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.”

Portanto, a norma não restringe àqueles que efetivamente se valham do transporte público a concessão do Auxílio-Transporte, salvo nos casos de uso de transportes seletivos e especiais. Também é clara em exigir somente a declaração do servidor público na qual ateste a realização das despesas com transporte. Ainda, na hipótese de irregularidades praticadas no tocante à comprovação de despesas com passagens, para fins de percepção de Auxílio-Transporte, impõe-se sua apuração em processo disciplinar.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP 2.165-36/01, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de Auxílio-Transporte. (Cf. STJ, AgRg no RESP 1.103.137/RS, Quinta Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 23/03/12; AgRg nos EDcl no Ag 1.261.686/RS, Quinta Turma, Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador convocado do TJ/RJ, DJe 03/10/11, AgRg no RESP 1.244.151/PR, Segunda Turma, Ministro Cesar Asfor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015082-35.2012.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2013.00133800.2.00388/00128

Rocha, DJe 16/06/11.)

Ademais, a legislação não impõe ao servidor a demonstração efetiva do uso do transporte público para fazer jus ao Auxílio-Transporte, desde que preenchidos os requisitos objetivos dos arts. 1º, 6º e 2º, abaixo citado. E, no que tange à restrição quanto ao transporte seletivo ou especial, filio-me à conclusão a que chegou a Ministra Laurita Vaz, no exame de RESP 1.147.428/RS (Quinta Turma, DJe 03/04/12), em que afirmou que, tendo em vista que se admite a percepção do Auxílio-Transporte até mesmo pela utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, não é razoável coibir a concessão do citado benefício àqueles que, para o mesmo fim, se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, do "transporte regular rodoviário seletivo ou especial".

Assim, seja pela interpretação literal da norma, seja pelo entendimento daquele Sodalício, que amplia o direito ao Auxílio-Transporte àqueles que se valem de veículo próprio para deslocar-se ao local de trabalho, conclui-se, em juízo de cognição sumária, pela ilegalidade do ato impugnado.

Em suma, o Auxílio-Transporte possui caráter indenizatório (cf. AgRg no RESP 1.177.624/RJ, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJ 23/04/10), abstrato e genérico, condicionado apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas, sendo indevida a exigência de apresentação do bilhete de passagem para comprovação das despesas, mesmo em caso de uso de transporte rodoviário seletivo ou especial, tendo em vista que a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça admite sua percepção por aquele que utiliza veículo próprio para o trajeto residência-trabalho-residência.

Vale observar, ainda, que, havendo irregularidade, deverá a administração Pública instaurar procedimento administrativo para sua apuração, sendo-lhe vedado alterar as regras legais, sob pena de caracterizar desvio de finalidade do ato administrativo que veicule a mudança de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015082-35.2012.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2013.00133800.2.00388/00128

Por fim, devido à natureza indenizatória, para ressarcir, em parte, as despesas realizadas pelo servidor pelo seu transporte municipal, exsurge o periculum in mora, decorrente do impacto que a redução representa na proporção do valor total da remuneração dos substituídos, que já vem ocorrendo, desde de março/2012.

Com efeito, o art. 2º da MP 2.165-36/01 estabelece os parâmetros para a fixação do valor do Auxílio-Transporte. Sendo o impacto da despesa com o deslocamento superior a 6% (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo, faz jus o servidor ao benefício, o qual visa a impedir que a sua remuneração seja afetada pelas despesas com o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho e vice-versa. Vejamos:

“Art. 2o - O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1o, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado,

ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.”

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que importe na suspensão e/ou supressão do pagamento do Auxílio-Transporte, independentemente do meio de transporte adotado ou da apresentação de bilhetes comprobatórios, tornando sem efeito provisoriamente o Memorando nº 035/2012/DGP/1FMG/SETEC/MEC, **em relação a toda a categoria representada pelo impetrante no seu âmbito territorial**, consoante pacífico entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a Constituição Federal atribuiu legitimidade extraordinária aos sindicatos e às associações, como substitutos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0015082-35.2012.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2013.00133800.2.00388/00128

processuais, para a defesa, em Juízo ou fora dele, dos direitos e interesses coletivos ou individuais **dos integrantes da categoria que representam e não apenas de seus filiados ou associados**, e não única e exclusivamente, aos servidores sindicalizados/substituídos do impetrante.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários na espécie (Súmula 512 do STF).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2013.

NATALIA FLORIPES DINIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015082-35.2012.4.01.3800/MG (d)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA (RELATOR):

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo IFMG – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais contra sentença que concedeu a segurança para “... *determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que importe na suspensão e/ou supressão do pagamento do Auxílio-Transporte, independentemente do meio de transporte adotado ou da apresentação de bilhetes comprobatórios, tornando sem efeito provisoriamente o Memorando nº 035/2012/DGP/1FMG/SETEC/MEC, em relação a toda a categoria representada pelo impetrante no seu âmbito territorial, consoante pacífico entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a Constituição Federal atribuiu legitimidade extraordinária aos sindicatos e às associações, como substitutos processuais, para a defesa, em Juízo ou fora dele, dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam e não apenas de seus filiados ou associados, e não única e exclusivamente, aos servidores*”.

Preliminarmente, alega a “ilegitimidade passiva ‘ad causam’ do IFMG – Exigência decorrente de ato normativo da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”; “ausência de capacidade processual, ajuizamento da ação por ‘seção sindical’ “; “irregularidade da representação”; “deficiência da petição inicial. ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação” e “ decisão *ultra petita*”.

No mérito, discorre acerca da legitimidade da exigência de apresentação de bilhetes para pagamento do auxílio-transporte. Para tanto, alega que “A exigência da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de contra-apresentação de bilhete de passagem, em caso de deslocamento intermunicipal, encontra amparo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, precipuamente o da moralidade e o da eficiência. Não há, portanto, qualquer ilegalidade na conduta. Os pressupostos para a

fls.1/8

concessão do auxílio-transporte, pago aos servidores públicos, como se verifica no caso sob análise, foram disciplinados pela a Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, (...)”.

Aduz, ainda, que “(...), apesar de o pagamento do auxílio quando se tratar de transporte seletivo estar excluído pela Medida Provisória 2165-36/2001, a própria Administração entendeu que tal pagamento seria possível, desde que não exista opção para o usuário e que haja comprovação dos custos (§ 2º do art. 5º da Orientação Normativa nº 4/2011. Portanto, não é desarrazoada a conduta de exigir, no caso de deslocamentos intermunicipais em transporte seletivo, a apresentação dos bilhetes de passagem. Afinal, tal exigência favorece a gestão dos recursos, em prol do princípio da moralidade e da eficiência, não havendo qualquer ilegalidade na conduta. Ademais, busca-se impedir que o benefício em questão seja recebido em valor maior do que os gastos efetivamente tidos com o deslocamento, em atenção ao princípio da prevalência do interesse público sobre o privado. Outrossim, apesar de a lei haver se referido apenas à declaração do servidor, conferiu natureza indenizatória à verba em questão, o que requer, para sua concessão, a efetiva comprovação da despesa. Afinal, ninguém pode ser ressarcido sem comprovação do valor respectivo”.

Colaciona precedentes jurisprudenciais.

Contrarrazões apresentadas

O MPF, em parecer de fls. 230/244, opina pelo desprovetimento da remessa e do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade.

Conheço da apelação uma vez que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

II. Preliminares.

Tenho que as preliminares arguidas devem ser afastadas. Neste ponto, permito-me transcrever os seguintes trechos do bem lançado parecer do órgão ministerial, adotando-os como razões de decidir, no que diz respeito às preliminares levantadas:

“Quanto a alegação de que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais não possui legitimidade passiva, esta não merece prosperar.

A Orientação Normativa nº 04/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão determinou que o pagamento do Auxílio-Transporte somente seria feito mediante a apresentação dos bilhetes utilizados no mês anterior, pelo usuários de transporte intermunicipal.

A Orientação Normativa foi acatada pelo IFMG resultando no Memorando nº 035/2012/DGP/1FMG/SETEC/MEC que ampliou a determinação da Orientação Normativa, impondo a apresentação dos bilhetes efetivamente utilizados no transporte do mês anterior por todos os servidores, usuários ou não de serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

Vejamos que o que se impugna no referido mandado de segurança é o ato administrativo do Instituto, não é a Orientação Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e sim o Memorando que amplia os efeitos dessa Orientação Normativa, Memorando este que foi expedido pelo IFMG, tornando-o, portanto, o legítimo passivo.

Quanto à preliminar da ausência de capacidade processual, esta também não merece prosperar. O Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Básica Profissional - SINASEFE - Seção Sindical Bambuí/M é entidade de classe representante de seus associados, que possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança para defender direito coletivo da categoria, conforme art. 5º, inciso LXX, alínea "A" da Constituição Federal. Assim, o Sindicato possui, na condição de substituto processual, legitimidade para postular em juízo em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembléia geral.

Quanto à alegação de que o presidente da Seção Sindical não possui capacidade para representar o SINASEFE, esta não merece prosperar.

Vejamos que conforme o Estatuto do Sindicato em seu art. 26, estabelece que "A Seção Sindical representa os interesses coletivos ou individuais da categoria situada na sua base territorial, junto aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo."

Ou seja, cada um dos presidentes das Seções Sindicais é considerado, de acordo com o Estatuto, um coordenador geral, sendo apto a agir em nome da entidade administrativa e judicialmente.

Não merece prosperar a alegação de que há ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, uma vez que os autos estão regularmente instruídos com os documentos necessários para sua análise. Os documentos reclamados são desnecessários para o mandado de segurança coletivo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ALIMENTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL LEGITIMIDADE. AFILIADOS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, a associação ou o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, dispensando-se a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Tem legitimidade o associado para o ajuizamento de execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação, independentemente da comprovação de sua filiação ou da sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1.185.824/GO, Rei. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012; AgRg no REsp 1.153.359/GO, Rei. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.4.2010. 3. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de Recurso Especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada por ocasião do exame de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do CPC. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201202055453, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/10/2012 ..DTPB:.)

Tampouco pode-se afirmar peremptoriamente que a decisão foi ultra petita. A rigor, a decisão foi diferente, em seus termos, do pedido, no qual o sindicato havia especificado uma delimitação. Mas não há como afirmar que a base do sindicato não é igual ao número de atingidos, já que o Sindicato não indicou nos autos quais e quantos seriam os servidores sindicalizados, tampouco o apelante fez esta prova. Se todos os servidores daquele território forem sindicalizados, há uma decisão que não ultrapassa os limites do pedido inicial; se somente parte dos servidores forem

sindicalizados a decisão ultrapassa o limite estabelecido no pedido inicial de que o direito seja apenas resguardado única e exclusivamente aos servidores sindicalizados/ substituídos. Mas esta é uma discussão de fato, que dependeria de uma prova que não há nos autos. Por outro lado, a decisão pode ser prestigiada exatamente como está, apesar de não coincidir com o pedido, porque a sentença do MM Juízo está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO DE TODA A CATEGORIA PROFISSIONAL INCLUSIVE DE FILIADOS APÓS O MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional. Precedentes, (grifo nosso) 2. É evidente que, se os efeitos da sentença não se restringem aos filiados, mas, sim, afetam a toda a categoria representada pelo sindicato, também são beneficiadas as pessoas filiadas após o ajuizamento do mandado de segurança. Pedido de reconsideração improvido. ..EMEN: (RDARESP 201201464910, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. 1. O deferimento da assistência judiciária gratuita somente tem pertinência quando a pessoa jurídica sem fins lucrativos está em juízo na defesa de interesses próprios, o que não é o caso dos autos.

2. O sindicato atuando em ação coletiva para defesa de direitos de filiados, na condição de substituto processual, deve suportar o ônus da sucumbência caso venha a ocorrer, rateando o com os filiados ou não, já que recebe contribuições para tal fim. 3. A orientação jurisprudencial prevalente nos tribunais é no sentido de que os efeitos da sentença que decide pela procedência da pretensão sindical estendem-se a toda a categoria, dispensando, inclusive, a apresentação do rol dos substituídos, (grifo nosso) 4. Agravo regimental provido em parte.

(AGA 200801000556858, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJFI DATA:23/01/2012 PAG1NA:19.)

(...)"

III. Mérito.

O cerne da questão reside na legalidade da exigência constante no Memorando nº 035/2012/DGP/IFMG/SETEC/MEC, o qual determina que *"a partir de 01 de março de 2012, o pagamento do auxílio transporte será feito mediante a apresentação dos bilhetes utilizados no mês"*

O auxílio-transporte tem como objetivo custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa e tem natureza indenizatória, sendo sua função evitar que o salário do servidor seja corroído pelas despesas de transporte ao trabalho.

A Medida Provisória 2.165-36/01 ao tratar sobre o referido auxílio dispõe que:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

(...)

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

(...)

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

(...)

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

(...)"

Ora, não parece razoável a exigência da Administração Pública em exigir a apresentação dos bilhetes utilizados como condição para o recebimento do auxílio-transporte. Neste ponto, confira-se recente julgado proferido por esta Corte Regional:

"1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, seja através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. 2.(...), a concessão do benefício está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas, fato que torna indevida a exigência de apresentação dos bilhetes utilizados no deslocamento. (...)"

(in AC 0039634-32.2014.4.01.3400 / DF; Relator Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, 1ª Turma, Publicação 26/07/2017 e-DJF1).

Certo, pois, que a sentença merece ser mantida.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Isenção de custas, nos termos da lei.

Posto isso, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015082-35.2012.4.01.3800/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE
MINAS GERAIS - IFMG
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERV FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E
PROFISSIONAL
ADVOGADO : MG00106309 - BRUNO LOMBARDI DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PRELIMINARES.. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. PAGAMENTO REALIZADO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS BILHETES UTILIZADOS NO MÊS (MEMORANDO Nº 035/2012/DGP/IFMG/SETEC/MEC). IMPOSSIBILIDADE.

1. Legitimidade do IFMG, uma vez que o que se impugna é o ato administrativo do Instituto consubstanciado no memorando (expedido pelo IFMG) que amplia os efeitos dessa orientação normativa, e não a orientação normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
2. O Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Básica Profissional - SINASEFE - Seção Sindical Bambuí/MG é entidade de classe representante de seus associados, que possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança para defender direito coletivo da categoria (art. 5º, inciso LXX, alínea "A" da CF/88).
3. Capacidade processual da Seção Sindical para representar o SINASEFE, visto que cada um dos presidentes das seções sindicais é considerado apto a agir em nome da entidade administrativa, bem como judicialmente, conforme o Estatuto do Sindicato (art. 26. "A Seção Sindical representa os interesses coletivos ou individuais da categoria situada na base territorial, junto aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo").
4. Autos regularmente instruídos com os documentos necessários a sua análise, pelo que se rechaça a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.
5. Sentença proferida nos limites do pedido. Não ocorrência de julgamento *ultra petita*, uma vez que "A orientação jurisprudencial prevalente nos tribunais é no sentido de que os efeitos da sentença que decide pela procedência da pretensão sindical estendem-se a toda a categoria, dispensando, inclusive, a apresentação do rol dos substituídos (...)" (in AGA 200801000556858, Des. Federal Mônica Sifuentes, in Dje de 23/01/2012).
6. O auxílio-transporte tem como objetivo custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa e tem natureza indenizatória, sendo sua função evitar que o salário do servidor seja corroído pelas despesas de transporte ao trabalho (MP nº 2.165-36/2001).
7. Não é razoável a exigência da Administração Pública em exigir a apresentação dos bilhetes utilizados como condição para o recebimento do auxílio-transporte. Precedente: AC 0039634-32.2014.4.01.3400 / DF; Relator Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, 1ª Turma, Publicação 26/07/2017 e-DJF1.
8. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 6 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015082-35.2012.4.01.3800/MG (d)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
(RELATOR):

A parte ré, por meio de embargos de declaração, pretende, além de prequestionar a matéria discutida, a alteração do julgado, sustentando a existência de vício no acórdão embargado conforme hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese em apreço, o que se verifica, nitidamente, é o descontentamento da embargante com o teor do *decisum*, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Ademais, o acórdão embargado revela-se claro e suficientemente fundamentado. Cumpre lembrar que o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Nesse sentido, decidiu o e. STF que: “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (Rcl 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.

No que diz respeito ao prequestionamento, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que tal tema, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do NCPC:

. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado.

2. Inexistindo os alegados vícios no v. acórdão, que se encontra devidamente fundamentado, em sintonia com a legislação vigente e a jurisprudência sobre o assunto, incabíveis os embargos declaratórios, que somente são admissíveis com efeitos infringentes em casos excepcionalíssimos.

3. Mesmo para fins de prequestionamento , os embargos de declaração devem se ajustar a uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

(...)”

(EDAC 0031604-47.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.579 de 15/08/2012)

Destaquei

Evidente, pois, o descabimento dos embargos declaratórios sob exame, por falta de previsão legal, pois seus fundamentos não se enquadram nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, restando clarividente a intenção de reforma do julgado.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
0015082-35.2012.4.01.3800/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - IFMG
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERV FEDERAIS DA EDUCACAO
BASICA E PROFISSIONAL
ADVOGADO : MG00106309 - BRUNO LOMBARDI DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DA PARTE RÉ REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado, não servindo tais embargos para a rediscussão da causa.

2. É desnecessária a manifestação expressa por parte do acórdão recorrido dos dispositivos legais invocados pelas partes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 561.372/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.06.2004.).

3. *“O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”* (Rcl 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

4. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC.

5. Embargos de declaração da parte ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 18 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
0015082-35.2012.4.01.3800/MG (d)

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR